

AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5015904-97.2021.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada no presente feito e na qualidade de Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JMT, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão da petição do Grupo Devedor de Evento 1438, dizer e requerer o que segue.

1 DA SÍNTESE DO PEDIDO

Como informado na manifestação de Evento 1435, esta AJ aguardou o retorno das solicitações realizadas ao Grupo Devedor para se manifestar dos requerimentos realizados na manifestação de Evento 1432. Assim, e considerando que as solicitações (ANEXO2) restaram atendidas pela Recuperanda na manifestação de Evento 1438, apresenta-se as considerações que seguem.

Inicialmente, a manifestação de Evento 1432 indicava o seguinte:

As recuperandas, dando continuidade ao processo de reestruturação de suas operações e de análise das condições de seus bens, realizaram exercício em que foi identificada a oportunidade de alienação de ativos que não vêm contribuindo para a geração de valores na operação do Grupo. Trata-se de 15 veículos de propriedade da Planalto Transportes, ônibus modelo DD que, em razão do desgaste natural da operação, estão apresentando elevado custo de manutenção (ANEXO2).

Além destes, também se verificou a necessidade de venda de 08 veículos que foram retirados da operação em razão da redução drástica do número de passageiros na pandemia e no pós-pandemia e que, atualmente, encontram-se em estado de sucata e inoperantes. Conforme se verifica nas fotos anexas (ANEXO3), os veículos necessitariam de investimentos pesados para retornarem à operação, não se justificando a aplicação dos escassos recursos disponíveis na recuperação deste ativo, mormente em razão da planejada renovação da frota:

A isso se soma que, conforme já informado ao Juízo na manifestação do Evento 1394, as recuperandas deram início à renovação de sua frota com recursos próprios, em razão das dificuldades encontradas para alienação daqueles veículos listados no Evento 1304. Nesse contexto, a ampliação do rol de veículos disponíveis para alienação, com diversificação de seu estado de conservação, permitirá que as recuperandas se valham de diferentes propostas de mercado, melhorem a situação de seu fluxo de caixa e acelerem a renovação da frota, nos termos já anunciados no feito.

Os termos da manifestação acima referida geraram dúvida quanto à intenção do Grupo Recuperando, visto que, na reunião realizada em 13/01/2025, a indicação feita pelo Grupo Devedor era no sentido de que seria buscada autorização para a substituição de chassis e não o número de veículos a serem alienados. Assim, em razão do peticionado no Evento 1432 e considerando a divergência das informações apresentadas, realizou-se nova reunião na data de 03/02/2025, buscando esclarecer o ponto.

Realizada a reunião em questão, formalizou-se o que segue:

----- Forwarded message -----

De: **Cristian Reginato** <cristianreginato031@gmail.com>
Date: qui., 30 de jan. de 2025 15:45
Subject: Solicitações - Grupo JMT
To: aquiles <aquiles@scalzilli.com.br>, rj_grupojmt <rj_grupojmt@fpsaj.com.br>

Prezado Aquiles, boa tarde.

Em reunião realizada junto ao Grupo Devedor, a Administração Judicial havia compreendido que seria apresentado requerimento para a substituição de parte da frota a ser alienada, especialmente considerando o seu uso em trechos interestaduais e o alto custo de manutenção. No entanto, a petição de Evento 1432 não indica substituição, mas sim se refere à ampliação dos bens a serem alienados. **Com isso, solicitamos seja esclarecido o ponto.**

Também verificamos ter sido apresentada apenas uma avaliação dos veículos, motivo pelo o qual solicitamos a apresentação de avaliação complementar.

Atenciosamente,

—



CRISTIAN REGINATO

OAB/RS 127.476
F: (51) 3026.1009 | (51) 9 1220.5702
■ cristianreginato@fpsaj.com.br
■ www.fpsaj.com.br
■ R. Duque de Caxias, 1863 - Centro, 5º andar,
Santa Maria-RS

Em razão dos questionamentos realizados por esta Auxiliar, a manifestação de Evento 1438 retifica o apontado no Evento 1432 e apresenta o seguinte requerimento:

No Evento 1.432, as recuperandas apresentaram manifestação tratando de requerimento de autorização para alienação de ativos. Na oportunidade, apresentaram uma relação de 23 veículos que pretendem alienar a fim de obter recursos para seguirem implementando o projeto de renovação da frota de ônibus. A ideia seria que tais veículos possam ser alienados para se atingir o montante estimado de 50 milhões de reais, conforme já se havia referido na petição do Evento 1.304.

Com efeito, na decisão do Evento 1.369, este Juízo havia autorizado que se alienassem os veículos listados no Evento 1.304 – ANEXO5, conforme trechos que, por oportuno, vão transcritos abaixo:

Nesse sentido, o que efetivamente se pretende é que se autorize a substituição de alguns veículos constantes na listagem do Evento 1.304 – ANEXO5 pela listagem do Evento 1.432 – ANEXO2.

Ou seja, o valor global dos bens a serem alienados permanece o mesmo. Apenas é necessária uma troca/substituição de alguns veículos, a fim de que essas vendas ocorram com maior celeridade.

Assim, substituir-se-iam os veículos constantes nas linhas 38 a 48 e 57 a 66, da tabela constante no Evento 1.304 – ANEXO5, pelos 28 veículos constantes na listagem do Evento 1.432 – ANEXO2:

Veículos a serem substituídos:

OF	INSCRIÇÃO	PLACA	ANO	TIPO	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR		
38	2103	IYY2103	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138257319	9BM634081JB081480	37	37	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
39	2104	IYY2104	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138257793	9BM634081JB081079	37	37	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
40	2120	IYY2120	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138222510	9BM634081JB080652	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
41	2121	IYJ2121	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138334490	9BM634081JB079626	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
42	2122	IYY2122	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138353261	9BM634081JB079868	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
43	2123	IYJ2123	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138352265	9BM634081JB080206	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
44	2124	IYY2124	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138627193	9BM634081JB080338	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
45	2125	IYJ2125	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138290941	9BM634081JB080350	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
46	2126	IYY2126	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138351188	9BM634081JB080356	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
47	2127	IYY2B27	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138346381	9BM634081JB080641	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00
48	2128	IYY2128	2018	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1800 DD G7	408	01138335097	9BM634081JB080635	66	66	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.100.000,00

57	2501	IWY2501	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069250640	9BM634061FB016137	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
58	2505	IWZ2505	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069253755	9BM634061FB017375	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
59	2507	IWY2F07	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069254379	9BM634061FB017393	43	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
60	2508	IWY2508	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069248999	9BM634061FB017408	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
61	2509	IWY2509	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069252708	9BM634061FB017416	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
62	2510	IWY2510	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069251027	9BM634061FB017444	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
63	2511	IWY2511	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069251884	9BM634061FB017580	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
64	2512	IWY2512	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069252325	9BM634061FB017587	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
65	2513	IWY2513	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069254085	9BM634061FB017600	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00
66	2514	IWY2514	2015	M. Benz/O 500 RSD	Paradiso 1350 G7	354	01069251370	9BM634061FB017614	42	42	R\$ 750.000,00	R\$ 650.000,00

Desse modo, o pleito das recuperandas é que se autorize a alienação dos veículos constantes na listagem do Evento 1.432 – ANEXO2 no lugar dos que já haviam tido autorização anterior, conforme acima especificado.

Por fim, em atendimento à solicitação da Administradora Judicial, as recuperandas acostam avaliação complementar dos veículos da listagem do Evento 1.432 – ANEXO2.

Nesses termos, pedem e esperam deferimento.

Evidencia-se, portanto, que o requerimento da Recuperanda é a **substituição** da alienação dos veículos de placas IYY2103; IYY2104; IYY2120; IYJ2121; IYY2122; IYI2123; IYY2124; IYI2125; IYY2126; IYY2B27; IYY2128; IWY2501; IWZ2505; IWY2F07; IWY2508; IWY2509; IWY2510; IWY2511; IWY2512; IWY2513 e IWY2514, **pelos veículos de placas** INZ4657; IMQ7578; IMS-1440; IMU1646; IMU1654; IQQ1426; IRI1626; IUU1679; IYU2110; IYU2111; IZX2F50; IZX2F52; IZZ2F53; IZZ2F54; IZX2F55; IZZ2F56; IZZ2F57; IZZ2F58; IZZ2F59; IZZ2F60; IZZ2F61; IZZ2F62 e IZZ2F63.

Com isso, e compreendido o requerimento apresentado, passa-se à análise de mérito de tal.

2 DA ANÁLISE DE MÉRITO DO PEDIDO APRESENTADO E DOS REFLEXOS NO PRESENTE FEITO

A necessidade de substituição dos bens a serem alienados foi narrada a esta Auxiliar durante as reuniões e contatos realizados diretamente com a empresa. Em tais oportunidades, foram apresentadas as considerações que motivaram a pretensão apresentada nos autos, dentre elas a necessidade de maior flexibilidade na renovação da frota partindo do já autorizado por esse juízo no Evento 1369, mediante substituição de alguns dos veículos a serem alienados. Além disso, também foram indicados os custos que são suportados pela empresa em razão da manutenção dos veículos cuja substituição se postula, sendo que na manifestação de Evento 1438 a substituição é justificada “a fim de que essas vendas ocorram com maior celeridade”.

A adequação de renovação da frota é questão já apreciada por esse juízo e por esta Administração Judicial, sobre o que não se tem questionamentos. Em outros termos, é inegável que a medida traria um impacto significativo no contexto do Grupo Devedor somente se levado em consideração o custo de manutenção dos veículos depreciados, para além do fato de que a renovação dos veículos poderá trazer um reflexo positivo na produtividade de cada um e que tal medida demanda uma maior flexibilidade nas negociações. Quanto à venda em específico, reiterando-se o já apontado no Evento 1333 por esta Auxiliar, não se pode negar que a transação, ao que tudo indica, poderá trazer inúmeros benefícios ao Grupo Devedor, sobretudo no contexto financeiro e no aumento da produtividade da frota.

Especificamente no que toca ao requerimento de Evento 1438, esta Auxiliar não observa óbices ao seu deferimento, na medida em que se trata apenas da substituição de chassis cuja alienação já foi autorizada por esse juízo e que não afetará o valor global a ser alcançado. Além disso, a escolha de qual bem se mostra mais adequado à venda envolve a gestão dos ativos da empresa, não se observando prejuízo a credores por estar dentro do limite global já autorizado.

Seja como for, opina-se também seja a questão apreciada também pelo Ministério Público, especialmente em razão do interesse coletivo envolvido nas tratativas apresentadas nos autos, indicando, desde já, ausência de oposição desta AJ pela substituição postulada.

2.1 DAS AVALIAÇÕES APRESENTADAS

A avaliação dos veículos foi realizada por PAULO HENRIQUE HERZER (Evento 1432) e ÔNIBUS TABAI (Evento 1438), conforme tabela a seguir:

ITEM	PREFIXO	PLACA	MODELO	MARCA/MODELO	VALOR DE AVALIAÇÃO - EVENTO 1432	VALOR DE AVALIAÇÃO - EVENTO 1438	VALOR LAUDO DE AVALIAÇÃO PRJ - EVENTO 574
1	959	INZ4657	2007	M. BENZ/O 500 RSD	R\$ 90.000,00	R\$ 90.000,00	R\$ 55.000,00
2	1018	IMQ7578	2005	M. BENZ/O 500 R	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 40.000,00
3	1022	IMS-1440	2005	M. BENZ/O 500 R	R\$ 55.000,00	R\$ 55.000,00	R\$ 40.000,00
4	1101	IMU1646	2005	M. BENZ/OF 1722	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
5	1103	IMU1654	2005	M. BENZ/OF 1722	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
6	1426	IQQ1426	2009	M. BENZ/O 500 R	R\$ 95.000,00	R\$ 95.000,00	R\$ 75.000,00
7	1626	IRI1626	2010	M. BENZ/O 500 RSD	R\$ 117.000,00	R\$ 117.000,00	R\$ 150.000,00
8	1679	IUU1679	2013	M. BENZ/O 500 RSD	R\$ 85.000,00	R\$ 85.000,00	R\$ 200.000,00

9	2110	IYU2110	2014	M. BENZ/O 500 RSD	R\$ 600.000,00	R\$ 650.000,00	R\$ 350.000,00
10	2111	IYU2111	2014	M. BENZ/O 500 RSD	R\$ 600.000,00	R\$ 650.000,00	R\$ 550.000,00
11	2550	IZX2F50	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
12	2552	IZX2F52	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
13	2553	IZZ2F53	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.300.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
14	2554	IZZ2F54	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
15	2555	IZX2F55	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
16	2556	IZZ2F56	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
17	2557	IZZ2F57	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
18	2558	IZZ2F58	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
19	2559	IZZ2F59	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
20	2560	IZZ2F60	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
21	2561	IZZ2F61	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
22	2562	IZZ2F62	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00
23	2563	IZZ2F63	2020	M. BENZ/O 500 RSDD	R\$ 1.250.000,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 650.000,00

Em geral, os valores permanecem acima dos valores apontados no laudo de avaliação apresentado no Evento 574, de modo que não se estaria diante de uma redução patrimonial que pudesse interferir na atividade, o que já havia sido constatado quando da análise do primeiro pedido apresentado. Além disso, as avaliações apresentadas no Evento 1432 e 1438 atingem um montante de 18

milhões de reais, sendo inclusive inferior ao já autorizado na decisão de Evento 1369 (próximo a 19 milhões de reais).

Assim, esta Administração Judicial não observa óbice quanto às avaliações apresentadas.

Além disso, foram realizados questionamentos ao Grupo Devedor acerca de eventuais ônus sobre os veículos a serem alienados. Em resposta, foi apresentada a petição de Evento 1447:

Como já é de conhecimento do Juízo, da Administração Judicial e do Ministério Público, as recuperandas estão trabalhando no projeto de renovação da frota, com vistas a substituir veículos antigos por novos a fim de oferecer melhores serviços e conforto aos usuários, o que consequentemente melhora a performance da empresa.

Dentre os veículos que se pretende substituir, há dois que se encontram gravados de alienação fiduciária em favor do Banco Alfa. São os veículos de placas IYY2129 e IQQ1426.

Em razão da situação desses veículos, as recuperandas informam que sua venda somente será realizada caso se obtenha a liberação do gravame junto ao credor fiduciário Banco Alfa. Ademais, destaca-se que a solicitação de liberação/substituição já se encontra em análise junto ao banco.

Caso venha a se concretizar, em sendo o caso de substituição de garantias, as recuperandas comunicarão nos autos e requererão a necessária autorização para tanto, na forma do art. 66, da Lei 11.101/2005.

Conforme se vê, a indicação é no sentido de que dois veículos contam com alienações fiduciárias em seus registros, o que demandaria a autorização expressa da credora fiduciária para fins de transferência em decorrência de eventual venda. O veículo de placa IYY2129 consta na lista original anexada no Evento 1304, não é objeto do pedido de substituição apresentado pelo Grupo Devedor (Evento 1438) e sua venda já foi autorizada por esse juízo (Evento 1369). Já o veículo de placa IQQ1426 não foi englobado pela autorização de Evento 1369 e integra o pedido de substituição apresentado pelo Grupo Devedor no Evento 1438.

A informação que se tem é que o Grupo Devedor está em tratativas junto ao credor fiduciário com vistas a realizar a alteração das garantias mediante prévia autorização deste juízo. Assim, dada a autorização já exarada por esse juízo e considerando o apontado pelo Grupo Devedor, entende-se ser possível a autorização da venda com a ressalva expressa de que eventual efetivação desta somente poderá ocorrer após a liberação pelo credor fiduciário.

2.2 DO RITO PREVISTO NO ART. 66 DA LREF

Apesar de não se tratar de nova autorização de venda, mas sim de substituição de veículos cuja venda já foi autorizada, entende-se por necessário seguir o rito previsto no Art. 66, da LREF, em razão da alteração patrimonial.

O § 1º do Art. 66 da LREF apresenta regra procedimental a ser observada no caso de a venda ser autorizada pelo juízo.

A alteração da lei fixou regras disciplinando como o pedido deve ser processado. Para isso, o art. 66, § 1º, I e II da Lei 11.101/2005 assim prevê: (i) nos cinco dias subsequentes à data da publicação da decisão, credores que corresponderem a mais de 15% (quinze por cento) do valor total de créditos sujeitos à recuperação judicial, comprovada a prestação da caução equivalente ao valor total da alienação, poderão manifestar ao administrador judicial, fundamentadamente, o interesse na realização da assembleia geral de credores para deliberar sobre a realização da venda; e (ii) nas 48 horas posteriores ao final do prazo de cinco dias, o administrador judicial apresentará ao juiz relatório das manifestações recebidas e, somente na hipótese de cumpridos os requisitos estabelecidos, requererá a convocação de assembleia geral de credores, a ser realizada da forma mais célere, eficiente e menos onerosa.¹

Assim, na hipótese de ser autorizada a venda pelo juízo, o cumprimento do prazo estabelecido no § 1º do Art. 66 da LREF é medida que se impõe, alertando-se

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1685.4862. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 10 mai. 2025.

que a autorização de venda que não respeite cabalmente às indicações do Art. 66 da LREF pode vir a ser objeto de questionamento e, eventualmente, de anulação².

Por conseguinte, e acaso autorizada a venda dos ativos, opina-se seja realizada publicação de edital contendo a decisão que eventualmente venha a autorizar a alienação, de forma a se garantir que os credores possam fazer uso da previsão contida no Art. 66, § 1º, I, da LREF³.

2.3 DA CONCLUSÃO E DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO LAUDO DE VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Analisando-se todos os pontos, esta Administração Judicial indica nada ter a opor quanto ao requerimento apresentado, respeitando-se o rito previsto no Art. 66 da LREF e a necessidade de publicação editalícia quanto ao ponto.

Registra-se, no entanto, ter sido determinado o seguinte por esse juízo quando da decisão de Evento 1337:

² "O legislador incluiu na redação da reforma da Lei o dispositivo em análise, prevendo expressamente os requisitos para que a alienação de bens ou a garantia outorgada pelo devedor não possa ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico e o recebimento dos recursos correspondentes pelo devedor. Esses requisitos são: (i) a boa-fé do adquirente ou financiador; (ii) a autorização judicial expressa; ou (iii) previsão em plano de recuperação judicial ou extrajudicial aprovado. Pretende-se, assim, fornecer segurança para os investidores interessados em adquirir bens de empresas em crise, o que pode maximizar o valor dos ativos e capitalizar o devedor, fomentando e viabilizando a sua recuperação financeira. Com esta alteração legislativa, devidamente cumpridos os requisitos, fica afastado o risco de que a autorização judicial para a alienação ou oneração seja reformada por instâncias superiores, anulando o negócio jurídico por motivos diversos e imprevisíveis.." COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 66 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1550.2523. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-66>. Acesso em: 14/09/2021.

³ "Com a finalidade de restringir a recorribilidade, a LREF passa a exigir que somente caiba recurso da decisão que autorizar a alienação de ativos se, cumulativamente: (i) houver oposição *fundamentada* de credores, direcionada ao administrador judicial, que representem mais de 15% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial; (ii) for prestada caução equivalente ao valor total da alienação; (iii) as despesas de convocação e realização da assembleia forem arcadas pelos credores contrários à alienação por decisão judicial, na proporção dos respectivos créditos". ESTEVEZ, André; KLÓS, Caroline. Do procedimento de recuperação judicial. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiane Seoane; OSNA, Mayara, Roth Isfer (orgs). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**: Lei 11.101/2005. São Paulo: Editora Foco, 2022. P. 380.

[...] 9. Diante da manifestação da Administração Judicial no evento 1333, PET1, determino a intimação do Grupo Devedor para, no prazo de quinze dias, anexar novo Laudo de Viabilidade Econômica.

Tal se deu em razão do seguinte apontamento desta Auxiliar (Evento 1333):

[...] Reitera-se ser da compreensão desta Auxiliar que tais medidas se dão justamente em um cenário de padronização na atuação das empresas em um mesmo segmento, mas não deve ser ignorado o delicado contexto processual hoje vivenciado: simultâneos pedidos de alienação, redirecionamento na atuação de uma das empresas e a própria disposição de quase que a integralidade dos ativos dessa. Isso tudo em um período de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e após um cenário de calamidade pública que impactou o faturamento mensal do Grupo Devedor como um todo – especialmente aquele declarado em maio do ano corrente. Assim, e por cautela, entende-se por adequada a apresentação de novo Laudo de Viabilidade Econômica a se considerar a eventual autorização judicial quanto aos requerimentos de Eventos 1263, 1271 e 1304.

A necessidade de nova apresentação de laudo foi destacada considerando o atual cenário do Grupo Devedor e todas as medidas que estão sendo adotadas como forma de reestruturar a operação, o que por certo afeta a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

Em razão da determinação desse juízo, o novo “laudo de viabilidade econômico-financeira” foi apresentado no Evento 1381, sendo que tal atesta a viabilidade **das medidas adotadas pelo Grupo Devedor no que toca à reestruturação que vem sendo informada nos autos, mas não atesta a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial a partir de tais medidas.**

Veja-se que o Art. 53, III, da LREF, determina a apresentação de laudo que ateste a viabilidade do PRJ a partir do cenário concreto. Quando alterada a realidade ou a própria disposição do plano, novo laudo deve ser apresentado. No caso do Grupo Devedor, é inegável que a reestruturação havida gera um impacto no modo como será dado cumprimento ao PRJ, motivo pelo o qual o laudo deve atestar a viabilidade **do plano** homologado considerando a realidade hoje posta, e não

apenas a viabilidade **da reestruturação**. Seja como for, submete-se a questão à análise deste juízo.

ANTE O EXPOSTO, opina-se:

A) seja autorizada a substituição dos veículos a serem alienados, com a ressalva de que aqueles garantidos fiduciariamente somente poderão ter sua venda perfectibilizada após a liberação pelo credor fiduciário;

B) em sendo autorizada a substituição dos veículos a serem alienados, seja realizada a publicação editalícia a que alude o Art. 66 da LREF;

C) seja determinada a intimação do Grupo Devedor para que apresente novo Laudo de Viabilidade do PRJ, nos termos apontados no item 2.3 desta manifestação.

Requer, outrossim, a apreciação da manifestação desta AJ de Evento 1435.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 26 de fevereiro de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476